



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068598-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE FATIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JOSÉ RUBENS BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43435

AGRV.N°: 2068598-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

AGDO.: JOSÉ RUBNES BERNARDO

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu as pesquisas pretendidas (DOI, DITR, DIMOB) – Improcedência do inconformismo – Descabimento das consultas por meio dos sistemas DOI, DITR, DIMOB - Pesquisas inadequadas à localização de bens passíveis de penhora, pois, quando positivas, retratam situações pretéritas ou mesmo passíveis de obtenção em sede da própria pesquisa INFOJUD, já realizada – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 264/265, autos principais, que em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu as pesquisas pretendidas (DOI, DITR, DIMOB).

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução se realiza segundo os interesses do credor (art. 797/CPC), e em situações como essa, em que o sistema disponibilizado não é eficiente, depende do auxílio do Poder Judiciário para obter acesso a informações protegidas por sigilo bancário e fiscal como forma de garantir efetividade à sua execução. Neste sentido, se mostra plenamente viável sejam efetivadas as pesquisas pretendidas, posto que, além do sigilo de tais informações, a circulação do requerimento judicial certamente garante maior efetividade à medida executiva. Em suma, requer a reforma da decisão agravada, para que sejam deferidas as medidas pretendidas. São elas: - DOI,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração de Operações Imobiliárias, desde 01/1980; - DITR, Declaração do Imposto Territorial Rural, últimos 3 anos; - DIMOB, Declaração de informações sobre atividades imobiliárias, últimos 3 anos (fls. 01/07).

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Fls. 262/263: Indefiro as pesquisas pleiteadas, pois a existência de propriedade imobiliária em nome do executado deve constar em declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal. Além disso, as pesquisas não são úteis para a satisfação do crédito, pois as informações a serem obtidas referem-se a operações imobiliárias pretéritas, sendo inócuas para demonstrar a existência de bens atuais e passíveis de penhora.

Nesse sentido:

(...).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se" (fls. 264/265, autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente insurgência não merece provimento.

Como cediço, incabível a movimentação da máquina judiciária para providências de pouca ou nenhuma utilidade, vez que a prestação jurisdicional é atividade do Estado bastante cara e restrita, devendo, assim, ser distribuída com parcimônia.

No caso dos autos, inequívoco que as diligências anteriormente empreendidas pela exequente restaram infrutíferas para a integral satisfação do crédito perseguido.

Nada obstante, tal qual o d. magistrado 'a quo', entende-se que as pesquisas de declarações de informações sobre atividades imobiliárias (DIMOB), declarações de imposto territorial rural (DITR), não se mostram adequadas à localização de bens passíveis de penhora, pois, quando positivas, retratam situações pretéritas ou mesmo passíveis de obtenção em sede da própria pesquisa INFOJUD, já realizada.

Tais pesquisas se mostrariam justificadas, a depender do caso, em investigações aprofundadas, com fins de apuração de delitos ou aferição de fraudes, mas não para mera busca de bens.

Em caso análogo, já se decidiu que **"a Receita Federal utiliza estas informações para cruzar com outras informações inseridas em sua base de dados, mediante utilização de outras ferramentas por ela disponibilizadas, com o propósito de verificar a exatidão das informações prestadas pelos contribuintes pessoas físicas e jurídicas e coibir a prática de sonegação de impostos. Assim, vê-se que a medida postulada pela**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credora não se presta à localização de bens penhoráveis pertencentes aos devedores no momento, sendo oportuno realçar que não se justifica a movimentação da já sobrecarregada máquina judiciária com providências inúteis, não fosse bastante a circunstância de que a postulação deduzida pela credora importa em quebra do sigilo bancário dos devedores, medida extrema que não se justifica pelo simples fato de não terem sido localizados, até o momento, bens pertencentes aos executados suficientes à garantia do juízo.” (Agravado de Instrumento 2001701-93.2022.8.26.0000; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022).

Mesma premissa há de ser invocada quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), com o acréscimo de que as informações imobiliárias são a todos acessíveis, mediante consulta aos cartórios de registros de imóveis.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator